BIBLIOGRAFIA

Prof. HAROLDO VALADÃO — *Pareceres do Consultor Geral da República* — Vol. I (dezembro de 1947 a abril de 1948) — 1949 — A. Coelho Branco Fº — Rio de Janeiro — 419 págs.

Em prosseguimento à louvável orientação de publicar os pareceres de seus titulares, consagrada por disposição regulamentar de 1933, a Consultoria Geral da República já reuniu em volume os primeiros 46 trabalhos do Prof. Haroldo Valadão, que abrangem apenas alguns meses de seu exercício naquele alto cargo.

A leitura dêsse abundante repositório confirma integralmente a impressão que, desde o começo de sua carreira universitária, o então docente livre de direito internacional privado causava a seus alunos da Faculdade Nacional de Direito, entre os quais figurava o signatário destas linhas. A minúcia no tratamento dos assuntos, a preocupação de recuar às remotas origens dos institutos, o aprêço pelo elemento histórico na tarefa interpretativa, o paciente arrolamento das opiniões dos mestres e, finalmente, a seriedade no estudo — que se traduzia em rigorismo para com os discípulos —, tôdas essas marcas se encontram nos seus longos pareceres, com fartos históricos e transcrições.

Não falta mesmo em alguns trabalhos o gôsto da polêmica, tão próprio dos advogados, a quem o uso do cachimbo entorta a bôca... É o que se vê, principalmente, no parecer que combate a tese da subsistência de disposições constitucionais anteriores com o caráter de lei ordinária (ps. 225 ss.), e no que sustenta a reciprocidade da legislação belga para com a brasileira quanto à prisão preventiva de extraditando (ps. 331 ss.). Neste último estudo não se contentou, por exemplo, o Prof. Haroldo Valadão com a transcrição de um texto original francês (p. 346): alinhou, em seguida, as traduções inglêsa e portuguêsa!

Com tantas qualidades é sempre de grande proveito a leitura de seus documentados pareceres, ainda que por vêzes se possa discordar do mestre. Para que se tenha impressão mais adequada dessa erudita obra, passamos a enunciar, resumidamente, algumas das opiniões que ela encerra:

"Nem a Constituição de 1891, quanto à do Império, de 1824, ou a de 1934 quanto a essas duas, ou a de 1937 quanto àquelas três, nem, finalmente, a atual, de 1946, quanto a tôdas já referidas, jamais, em nenhuma delas, se prescreveu, explícita ou implìcitamente, que continuariam em vigor artigos de Constituições anteriores, porém, desclassificados, com o caráter de leis ordinárias (suprimimos os grifos). Também em nenhum dos clássicos constitucionalistas pátrios nunca se viu defendida ou sequer exposta semelhante doutrina" (p. 227).

"Há muitos anos... que defendemos o princípio... da irrevogabilidade dos tratados ou convenções pelo direito interno, que é de honrosa tradição cultural pátria e foi sustentado nobremente, entre nós, pelo Supremo Tribunal..." (p. 97). Em outro passo vai mais longe o autor, quando afirma que o Brasil deu a certa limitação de direitos dos estrangeiros "um caráter *supraconstitucional* (grifo nosso), assinando, aprovando, ratificando e promulgando Convenções Internacionais, em que se facultou ao legislador local estabelecer restrições aos estrangeiros em matéria de atividades políticas" (p. 245).

"A promulgação de normas legais diversas, o estabelecimento de desigualdade nas leis entre brasileiros e estran-

geiros *não residentes*, não foi vedado pela Constituição... (p. 328).

"Não houve..., nem seria necessária, a promulgação de uma lei especial estabelecendo ou decretando o confisco de tais bens" (dos súditos de países do Eixo) (p. 315). "Uma lei criou a garantia real, constituindo um Fundo e autorizando sua utilização. Uma segunda lei prescreveu essa utilização a execução da garantia, o pagamento aos credores do Fundo, criando um órgão administrativo especial para tal fim e acrescentando que êle estabeleceria normas a serem obedecidas pelo Banco do Brasil. Como pleitear agora a promulgação de uma *terceira lei para o mesmo fim*, para dizer que ficará criado um Fundo, *já constituído por lei*, que poderá ser efetivada uma responsabilidade, *já mandada efetivar por lei*, para dizer que os bens depositados como garantia real podem ser utilizados para pagamento das indenizações porque os governos da Itália, da Alemanha e do Japão são incapazes de satisfazê-las cabalmente, *se isto já consta dos decretos-leis ns.* 4.166 *e* 8.553?" (p. 320).

"Lei que ordena a aplicação de um crédito mais de uma vez e a respectiva prestação de contas dentro do exercício, não é manifestamente inconstitucional", porque "não viola..., manifestamente, o princípio da universalidade orçamentária" (ps. 151 e 158).

"...não sendo manifestamente inconstitucionais os decretos-leis que atribuem à União a competência para autorizar ou conceder a energia termoelétrica, devem os mesmos prevalecer sôbre a disposição, em contrário, o art. 180 da Constituição do Rio Grande do Sul", que confere essa faculdade ao Estado e aos municípios (p. 199).

Para ser providenciada a dissolução de sociedade, "é preciso que... se apure o desvirtuamento dos seus fins... pelo exercício daquelas atividades ilícitas ou imorais, utilizando a diretoria para tal fim a sede social ou outros bens patrimoniais da associação" (p. 247). "...o decreto-lei 383, de 1938, não é inconstitucional quando veda a atividade política de estrangeiro e quando subordina as sociedades civis por êles fundadas à prévia autorização do Ministério da Justiça... A aplicação, porém, de certos preceitos especiais contidos no decreto-lei 383 e no decreto n.º 3.016, a imposição de algumas das sanções ali estabelecidas, se estão ou não revogados, se permanecem ou não de pé, — são problemas de apreciação oportuna no respectivo processo administrativo... A constitucionalidade ou a legalidade cada norma há de ser, assim, apreciada face ao estudo do caso concreto e do respectivo texto invocado para o regular" (p. 268).

O govêrno federal, por simples decreto executivo, pode aceitar doação, ainda que condicionada mediante cláusula de reversão na hipótese de não ser cumprida a destinação colimada (ps. 225 ss.).

"Impõe-se... a revogação da Portaria n.º 12.539 que sòmente permitiu o funcionamento no país dos serviços de alto-falantes registrados na Agência Nacional e disciplinou o respectivo registro e a fiscalização de tais serviços. Os serviços de alto-falantes... em recintos fechados..., de uso privado, independem de qualquer licença ou fiscalização..., ressalvados, porém, os remédios cabíveis a vizinhos ou terceiros ou ao próprio Estado no caso de perturbação do uso pacífico do imóvel e do sossêgo público... Os serviços de alto-falantes... em lugares acessíveis ao público, que constituírem espetáculos ou diversões, caem sob a fiscalização da autoridade municipal, que pode até tributá-los tal seja sua finalidade..., e, ainda, da autoridade policial, a quem pelo seu tradicional poder de polícia cabe a fiscalização e até mesmo a censura... Os alto-falantes, acessórios de instalações de radiodifusão, poderão ser regulados na concessão dada à respectiva emprêsa pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo de competência municipal e policial" (ps. 13 e 14).

"...a aposentadoria em função do tempo de serviço é um fato complexo, abrange vários momentos, decorre de

uma fluência de vários anos, compreende várias fases de trabalho do servidor público, e, mui razoável, pois, que cada período esteja sujeito a uma lei ou regulamento e que se tenha, conseqüentemente, criado um direito adquirido à contagem de tal período de tempo" (p. 278).

"...a perempção não decorre, inevitàvelmente, de ter sido o recurso (administrativo) interposto para autoridade incompetente... Em casos tais a autoridade incompetente remete o processo à que tem o poder para decidir o recurso, sem prejuízo do interessado se o apêlo foi apresentado no prazo legal" (ps. 168-9).

O último parecer contido no volume refere-se ao caso, que teve tanta repercussão, da interdição dos atos de culto da Igreja Católica Apostólica Brasileira, chefiada pelo ex-Bispo de Maura.

As indicações precedentes dão uma idéia muito sumária do conteúdo da obra, que tanto recomenda a cultura e capacidade de trabalho de seu ilustre autor.

Vítor Nunes Leal

*

RUBEN ROSA — *Da Administração Financeira* — Rio — 1949 — Imprensa Nacional — 148 págs.

O Sr. Ruben Rosa, autor de duas obras reputadas, vindas a lume respectivamente em 1940 e 1943 (*Direito e Administração* e *As Contas do Brasil*), reuniu em seu terceiro livro diversos estudos que empreendeu na qualidade de Ministro do Tribunal de Contas da União.

O primeiro e mais alentado, que vai até à pág. 105, excedeu de muito a extensão que lhe poderia ser exigida. Não se limitou, com efeito, o seu competente e meticuloso redator a examinar a gestão financeira relativa ao exercício de 1947, a fim de orientar o Congresso no julgamento das contas do Presidente da República. Foi muito além, fazendo um amplo levantamento das disposições legais pertinentes à administração financeira, a começar pela discriminação constitucional da competência tributária e pelas atribuições que, no domínio das finanças, confere a Carta Magna ao legislativo, ao executivo e ao Tribunal de Contas.

O estudo das principais questões concernentes ao orçamento constitui a segunda parte dessa verdadeira monografia, que se amplia, na terceira e quarta partes, em um minudente exame de múltiplos problemas relacionados com o contrôle financeiro. Só a última parte é que se refere, especìficamente, às contas do exercício de 1947.

Nessa longa "memória" (como a designa o autor), não obstante comentários freqüentes de natureza doutrinária, preocupou-se o Ministro Ruben Rosa sobretudo com o nosso direito positivo — no que não merece a menor censura —, oferecendo aos leitores um quadro tão pormenorizado que nunca omite a citação dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, nem as principais decisões do Tribunal de Contas de caráter interpretativo.

Como êsse inventário, enriquecido de observações e esclarecimentos, foi desdobrado em função dos diversos temas em que, ordenadamente, se subdivide o trabalho, nele encontrarão os estudiosos do direito administrativo, especialmente do direito financeiro, um roteiro indispensável, que poupará buscas e canseiras. Não podemos, aliás, ocultar nossa surprêsa ante as sérias irregularidades e anomalias que ainda existem na nossa fiscalização financeira e de que dá notícia o Ministro Ruben Rosa, na quinta parte de sua memória em têrmos serenos mas de significação inequívoca.

O último trabalho inserto no volume refere-se à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana e envolve algumas questões de interêsse internacional. Os demais constituem valiosa contribuição para a caracterização jurídica das autarquias, como tais consideradas, pelo autor, as caixas de aposentadoria e pensões, as caixas econômicas e a Caixa de Crédito Cooperativo. Às emprêsas incorporadas ao patrimônio da União não foi reconhecido o caráter

de entidade autárquica, o que, entretanto, não exime os seus administradores do julgamento de sua gestão pelo Tribunal de Contas, na forma do mandamento constitucional.

Foi êste, aliás, o motivo que deu ensêjo às lúcidas análises que o volume encerra, chegando a causar extranheza a resistência que certos administradores de bens públicos vêm opondo à investigação da legalidade dos seus atos de natureza financeira, quando o mais elementar dever funcional os obrigava a não sofismar sôbre o texto da Constituição, ainda que sua redação fôsse confusa ou imperfeita.

Merece destaque a observação feita pelo Ministro Ruben Rosa no sentido de que subsiste, além do contrôle jurídico *final* incumbido ao Tribunal de Contas, todo o sistema de fiscalização e tutela cuja execução leis especiais confiam aos órgãos administrativos a que estão subordinadas as diferentes autarquias: "...os contrôles, inspeções, etc., por parte dos Ministérios aos quais as autarquias, serviços personalizados ou paraestatais estão *vinculados*, podem e devem continuar a ser feitos. Constituem prática de atos de tutela, vigilância e orientação. Têm como finalidade verificar se a política econômico-financeira ditada pelo Estado está sendo levada a contento. O *julgamento final* sôbre a tomada de contas cabe a êste Tribunal" (p. 126).

Em seu novo livro, como nos anteriores, confirma o Ministro Ruben Rosa sua reputação de especialista dedicado e escrupuloso, que não se deixa arrastar pela improvisação. O primeiro estudo incluído no volume ressente-se, entretanto, de falta de uniformidade na exposição, o que se deve, não à inexperiência do autor, mas ao uso alternado — e deliberado — do estilo discursivo e do enumerativo, chegando êste por vêzes ao emprêgo de fórmulas sincopadas, à feição de índices, esquemas ou sinópses. Êsse defeito, que torna menos atraente a leitura de certas partes do livro, não lhe diminui contudo a utilidade e é de algum modo compensado pela maior facilidade que traz às consultas.

Vítor Nunes Leal